



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13749.000757/2010-81
ACÓRDÃO	2002-009.806 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSUE CARDOSO DOS REIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA – INOVAÇÃO ATRAVÉS DE ACÓRDÃO DA DRJ - IMPOSSIBILIDADE

Não pode a DRJ exercer atribuição fiscalizatória alterando outros campos da declaração do contribuinte, uma vez que não faziam parte da lide.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2007, onde foi considerada indevida a compensação de R\$ 7.923,29, a título de IRRF.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente em parte e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que excluiu da base de cálculo os valores pagos à título de INSS o que é permitido pelo Regulamento do Imposto de Renda, pelo Decreto 3000/99 e pela Lei 8212/91.

Entende pelo reconhecimento da improcedência da autuação requerendo o cancelamento do débito reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

Analisando os autos constata-se inovação da DRJ quando do julgamento da autuação, o que é vedado pela legislação.

A presente autuação ocorreu por entender ter havido compensação indevida de Imposto de Renda na Fonte, pois, segundo consta nos autos (efls. 01) “- O Contribuinte equivocou-se ao informar os rendimentos recebidos de pessoa Jurídica”.

O contribuinte por sua vez em sede de impugnação logrou demonstrar o devido recolhimento.

A decisão de piso entendeu ser permitida a compensação, porém manteve em parte a autuação conforme a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007 IR. GLOSA FONTE.

Demonstrado o recolhimento do IRRF, é de se permitir sua compensação.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Entendeu o julgador de primeira instância por manter em parte o lançamento sob o seguinte argumento:

(...)

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de a contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

Entretanto, cabe ressalva quanto à capacidade probante dos documentos apresentados nos casos em que o beneficiário é gerente, sócio, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto. Se assim ocorrer, a simples existência do comprovante de rendimentos, DIRF ou qualquer outro documento emitido pela própria empresa a qual o contribuinte tem ingerência, já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, sendo necessária, nestes casos, a apresentação dos DARF's efetuados em código correspondente a retenção na fonte.

A autoridade fiscal entendeu por bem glosar o IRRF declarado em razão da falta de comprovação de seu recolhimento pelo contribuinte.

No entanto, em análise aos sistemas da RFB (fls. 37 a 48) constam os DARF's dos recolhimentos realizados pela fonte pagadora, sob o código 0588, nos exatos valores informados em DIRF pelo impugnante.

Assim, há que se constatar como comprovados os efetivos recolhimentos e ser permitida sua compensação pelo impugnante conforme pleiteado em sua impugnação.

Contudo, há que se ressaltar que a Contribuição à Previdência Oficial, originalmente declarada pelo impugnante em sua DIRPF, não consta da DIRF anexada aos autos.

Assim, nos termos propostos pelo próprio impugnante, há que se ajustar os rendimentos auferidos, bem como os descontos dele decorrentes, aos valores informados na DIRF apresentada.

Analisando os autos, entendo não estar correta a decisão de piso uma vez que a infração era só de compensação indevida de imposto de renda na fonte, tendo sido comprovado o recolhimento, caberia apenas cancelar a infração. Não pode a DRJ exercer atribuição fiscalizatória alterando outros campos da declaração do contribuinte, uma vez que não faziam parte da lide, como ocorreu: inclusão de rendimentos e redução das deduções, conforme consta nos cálculos da DRJ.

Ou seja, entendo ter havido inovação quando do julgamento da impugnação, após a devida comprovação do recolhimento, o que S.M.J é vedado pela legislação.

Logo, entendo que deve ser cancelada a autuação por infração de compensação indevida, já que esta restou devidamente comprovada nos autos, o que foi inclusive reconhecido na decisão de piso.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de Dar provimento ao recurso para restabelecer a Declaração de Ajuste anual do contribuinte a qual foi objeto do lançamento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-009.806 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13749.000757/2010-81

DOCUMENTO VALIDADO